



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 491 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/2012
PROCESSO Nº.: 1/338/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200815845
RECORRENTE: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Elvira Rosa G. Palmerio
MATRÍCULA: 10749115
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves.

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS
2. Acusação fiscal versa sobre documento fiscal inidôneo detectado através de fiscalização em trânsito por não conter destaque de ICMS. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.** **4. Decisão amparada no art. 829, cominado com arts 131,III e penalidade inserta no art. 123,III, "a" da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 1706. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* da *LDB Transportes de Carga LTDA*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadorias que estavam em desacordo com nota fiscal que as acobertavam. Razão pela qual, lavrou-se o auto com a base de cálculo no montante de R\$ 5.529,60, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 858/2008* acostado aos autos às fls. 06. Auto de infração lavrado em 11/11/2008 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; art. 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200815845-5, Nota fiscal nº 1706, conhecimento de transporte de cargas à fl. 04, consulta cadastro à fl. 05, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 858/2008 à fl. 06, AR do auto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de infração à fl. 07, termo de juntada à fl. 08, termo de revelia à fl. 09, despacho à fl. 10 pedido de dilação de prazo à fl. 12, comunicação interna nº 750/2010 à fl. 15, termo de arrolamento de bens as fls. 17/19, documentos as fls. 20/31. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DANF 1706, VERIFICOU-SE QUE O EMITENTE (CGF/SP 116.574.795.119) ERA CADASTRADO EM REGIME NORMAL DE APURAÇÃO EM SEU ESTADO, CONFORME CONSULTA AO SINTEGRA, DEVENDO POIS TER DESTACADO O ICMS NAQUELE DOCUMENTO SENDO PORTANTO INEXATAS AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi realizada em 01/12/2008, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 07/08, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 23/12/2008 à fl. 09, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 02/12/2008, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

As fls. 32/33 a contribuinte, considerando não haver nenhuma dívida tributária definitivamente constituída em seu nome, apresentou oferecimento de garantia referente aos créditos ora em discussão neste contencioso, obsequiando os bens descritos no Termo de Arrolamento de Bens as fls. 17/18.

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos asseverou que a nota fiscal foi considerada inidônea por não conter o destaque do ICMS. Relatou que após consulta o sistema SINTEGRA/ICMS - São Paulo, constatou que o contribuinte tinha regime de recolhimento normal, que por sua vez tinha a obrigação de fazer o referido destaque. Após a constatação entendeu que a NF apresentava distorções com a operação praticada sendo considerada inidônea nos termos dos art. 829 c/c art. 131, III do Decreto nº 24.569/97. Isto posto,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 2.598,91 dentro do prazo legal de 10 dias, podendo em igual tempo, recorrer da decisão ao Conselho de Recursos Tributários.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 23/11/2011 consoante termo de juntada de AR às fls. 49/50, nos termos do art. § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Irresignada da decisão, a contribuinte, após ser intimada da decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 56/58. Asseverou que nada cabe à recorrente intervir no descredenciamento do sistema simples nacional da remetente, ademais asseverou que no mínimo o agente fiscal deveria ter observado o prazo de 3 dias para sanar a irregularidade observada. Neste sentido informou que a destinatária das mercadorias, a empresa Comercial Lian LTDA, obteve a liberação judicialmente restando-as em poder deixando a recorrente "a ver navios". Neste sentido entendeu que a Fazenda Estadual deveria instar a destinatária conforme o preconiza o art. 17, IX, da lei 12.670/96. Por fim, pelos motivos expostos, requereu a **NULIDADE** absoluta do auto de infração e no mérito a sua improcedência, e se assim não entendesse requereu a **PARCIAL PROCEDENCIA** atribuindo como base de cálculo o equivalente a 200 UFIRCES, ou seja, R\$ 485,14 nos termos do art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 28/2012 afirmou que somente ficam sujeita à retenção as mercadorias acompanhadas de documento fiscal cuja irregularidade sejam passíveis de reparação. Desta forma, entendeu que a argumentação na qual o agente deveria ter permitido que a autuada sanasse a irregularidade no prazo de 3 dias é indevida, ademais que a falta do destaque do ICMS indica a falta de recolhimento do imposto. Por fim observou que o julgador singular não deve adentrar a fatos alheios a questão, mesmo que estes sejam verdadeiros. Neste sentido afirmou que se não agisse dessa forma quebraria a garantia de simetria dos sujeitos passivos do processo. Por fim entendeu que restou devidamente materializado o ilícito tributário ante a violação do art. 131, III do Decreto 24.569/97. Neste sentido manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da julgadora singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.61/64.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200815845. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos*, detectada através de uma fiscalização em trânsito, concernente a mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 1706.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Consta na peça inaugural do presente processo a acusação de que a contribuinte transportou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, alegando que a nota fiscal não tinha o destaque de ICMS como exigido por lei.

Vale ressaltar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (grifos acrescidos)

Por sua vez o art. 16 da referida Lei trata como responsável tributário *in verbis*:

Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

Não resta dúvida que a atuada realizava o transporte das mercadorias, e que por sua vez é responsável tributário. Observa-se ainda que a recorrente informou que a remetente havia alterado o regime de recolhimento passando a não mais ter a obrigação de destacar o ICMS nos campos específicos, dessa forma, as informações do ICMS a serem aproveitadas teriam que vir nas informações complementares. Entretanto a fl. 05 dos autos constatamos cadastro como Regime Normal de recolhimento, informação adversa trazidas em recuso voluntário. Assim pela ausência de prova em contrário afasto a alegação da desobrigação do destaque.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT.**

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. do art. 123, III, alínea "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator, às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços, sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

E o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 5.529,60
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 940,03
Multa (30%)	R\$ 1.658,88
TOTAL	R\$2.198,91



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, posto que não há nos autos nenhum elemento que configure hipótese de nulidade do processo. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2012.

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE *em exercício*

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Vilipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO